INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - AÇÃO PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - JUSTICA COMUM - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Ementa: Apelação cível. Ação inicialmente proposta junto a Juizado Especial. Pedido de remessa à Justica Comum. Incompetência absoluta.

- O princípio do juiz natural e a falta de previsão legal no Código de Processo Civil e na Lei 9.099/95 deixam claro que não é possível a "reopção" unilateral pela Justica Comum em ação proposta em Juizado Especial.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0647.04.044732-6/001 - Comarca de São Sebastião do Paraíso -Apelante: Antonino José Amorim - Apelado: Carlos Carmo Andrade Melles - Relator: Des. JOSÉ OCTÁVIO DE BRITO CAPANEMA

Acórdão -

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DECLINAR A COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2006. -José Octávio de Brito Capanema - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. José Octávio de Brito Capanema - Cuida-se de apelação cível proposta por Antonino José Amorim em face da sentença de f. 90/95-TJ, que julgou procedente pedido formulado em ação por danos morais para o condenar ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Suscitada pelo apelante questão relacionada à competência do Juiz sentenciante, cabe a este Magistrado apreciar a conturbada situação criada nos autos.

A presente ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Cível da Comarca de São Sebastião do Paraíso. Citado regularmente o réu, ora apelante, foi realizada a audiência de conciliação, e, posteriormente, foram formulados seguidos pedidos de suspensão do processo. Por fim, foi apresentada petição para, ipsis litteris,

> requerer se digne o desaforar deste Juizado para a Justica Comum desta cidade e Comarca o feito acima epigrafado, por entender ali se obter com maior agilidade a prova pericial tão esperada no presente feito, ou seja, a degravação da fita que instrui e embasa o presente feito.

Trata-se, com efeito, de pretensão cuja apreciação deve ser tomada à luz do princípio da estabilização da demanda, consagrado no art. 264 do CPC, e do juiz natural, previsto no art. 5°, LIII, da Constituição da República.

Antes disso, contudo, deve-se ponderar, também, sobre a afirmada preclusão, sustentada pela decisão de f. 51/52-TJ.

Ora, o juiz natural, princípio constitucionalmente previsto, trata de questão inegavelmente atingida pelo art. 267, IV, do CPC. É pressuposto subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo. O § 3º do mesmo artigo estabelece que tal questão (de ordem pública) deve ser conhecida de ofício, "em qualquer tempo e grau de jurisdição".

Também o art. 113 do mesmo Código determina que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo ou grau de jurisdição.

Logo, não resta dúvida sobre a possibilidade de se pronunciar, nesta segunda instância, sobre eventual incompetência absoluta desta Justiça Comum, sendo certo que a Lei 9.099/95 não criou mais um procedimento específico, mas novos órgãos judiciários cuja jurisdição é considerada supletiva, isto é, independente.

Cabe, contudo, ante o posicionamento hoje triunfante de que é opção do autor a escolha pelo procedimento previsto na Lei 9.099/95, verificar se, uma vez proposta a ação perante aquele órgão, poderia haver simples e unilateral "reopção".

A resposta à questão somente pode ser negativa. Primeiro, porque não há previsão para o "desaforamento" da ação proposta perante o Juizado Especial Cível. A Lei 9.099/95 prevê, no seu art. 51, III, que, mesmo quando for reconhecida a incompetência territorial (que seria relativa), deverá ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Aliás, a regra absoluta que se tira da referida lei é que, impossibilitado o prosseguimento da ação, deve ser ela extinta, como ocorre, verbi gratia, quando não há bens passíveis de penhora ou quando for "inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento após a conciliação" (art. 51, II).

É de clareza solar que a livre opção somente existe até a propositura da ação. Após, torna-se prevento o juiz, deixando de existir a competência in abstracto anterior, passando-se a observar o contido na Lei 9.099/95. Nela não há qualquer previsão, como dito, que possibilite a remessa dos autos à Justiça Comum.

E, como se sabe, o princípio do juiz natural conduz ao direito a um julgamento realizado por um juízo imparcial e cuja competência seja fixada pelas normas estabelecidas em lei.

A autoridade competente, mencionada pelo art. 5°, LIII, da Constituição da República, não pode ser aquela que a parte "escolhe", que seja de sua conveniência. A possibilidade de opção pelo Juizado Especial (que muitos dizem ser inconstitucional) é atípica e, não existindo previsão legal para a livre e unilateral remessa feita nestes autos, há inequívoca incompetência absoluta desta Justiça Comum.

Por fim, esclareço que à presente decisão não se aplica a possibilidade prevista pelos arts. 115 e seguintes do CPC, por não ter o Magistrado subscritor da decisão de f. 34-TJ se pronunciado quanto à sua incompetência. Ele apenas atendeu a requerimento formulado nos autos, sem qualquer declaração caracterizadora de hipótese semelhante ao previsto no art. 115. I. do CPC.

Com tais considerações, reconhecendo a incompetência absoluta desta Justiça Comum, declaro nulos todos os atos decisórios posteriores à remessa dos autos determinada à f. 34-TJ, nos termos do art. 113, § 2°, do CPC, e determino a remessa dos mesmos ao Juizado Especial Cível da Comarca de São Sebastião do Paraíso.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores Guilherme Luciano Baeta Nunes e Unias Silva.

Súmula - DECLINARAM A COMPE-TÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, À UNANIMIDADE.